

PROJETO DE LEI Nº.

DE MAIO DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o art. 16, itens I, III, V e VI da Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O Congresso Nacional aprova:

Art. 1. O art. 16 da Lei n 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujo nome seja o mais votado, juntamente com seu vice, na consulta prévia realizada junto à comunidade universitária da instituição, organizada pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe;

II...

III – A consulta prévia à comunidade universitária será obrigatória nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecendo a mesma proporção do item II;

IV - ...

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, a consulta prévia poderá ocorrer com os níveis imediatamente inferiores, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VII - ...

VIII - ...

Parágrafo único”

~~Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta Lei resgata parte significativa da autonomia universitária nas Instituições Públcas Federais estabelecendo três diretrizes:

- a) A obrigatoriedade de consulta prévia para escolha de Reitor e Vice-Reitor, bem como Diretor e Vice-Diretor;
- b) Fim da lista tríplice;
- c) A obrigatoriedade da nomeação do professor mais votado na respectiva consulta prévia;

Entendemos ser este um anseio da comunidade universitária na busca por caminhos democráticos e participativos. A gestão compartilhada e emanada das urnas é o melhor para Instituições de Ensino Superior dedicadas ao ensino, pesquisa, extensão, ao cuidado com

as pessoas, via hospitais universitários e a produção do saber, da ciência, da tecnologia em prol do desenvolvimento econômico de uma Nação.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE